



Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Rio Grande do Norte | CNPJ.: 08.096.596/0001-87
Rua Rui Barbosa, 48 - Centro | CEP: 59.320-000
gabinetetbrn@gmail.com timbaubaprefeitura@gmail.com

PROJETO DE LEI 002/2025, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

APROVADO

Estabelece o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Timbaúba dos Batistas – RN, nos termos Do art. 198, §§ 7º, 8º e 9º da Constituição Federal..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, etc.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos da Emenda Constitucional 120, de 05 de maio de 2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 198 da Constituição Federal, o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Timbaúba dos Batistas/RN, que ocupam cargos efetivos, não será inferior a 02 (dois) salários-mínimos, que serão adimplidos com os repasses da União.

Art. 2º - Nos termos do art. 198, §11 da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer vantagem aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 3º - O cumprimento do vencimento base que dispõe o caput do Art. 1º desta Lei fica condicionado ao repasse por parte da União, nos termos do Art. 198, § 9º, da Constituição Federal Brasileira.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e dos repasses da União, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e suplementar, se necessário, ficando automaticamente incluídas no Plano Plurianual vigente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.



Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Rio Grande do Norte | CNPJ.: 08.096.596/0001-87

Rua Rui Barbosa, 48 - Centro | CEP: 59.320-000

gabinetetbrn@gmail.com timbaubaprefeitura@gmail.com

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições da Lei Municipal 470 de 27 de março de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, 1º de abril de 2025.

IVANILDO ARAUJO DE
ALBUQUERQUE
FILHO:96936606415

Assinado digitalmente por IVANILDO ARAUJO DE ALBUQUERQUE FILHO:96936606415
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PFA1, OU=45616309000146,
OU=AC SyngalerID Múltipla, CN=IVANILDO ARAUJO DE ALBUQUERQUE FILHO:96936606415
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.01 11:20:27-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE FILHO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ: 10.872.539/0001-94

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 002/2025, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

Estabelece o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Timbaúba dos Batistas – RN, nos termos do art. 198, §§ 7º, 8º e 9º da Constituição Federal.

Autoria: IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE FILHO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 002/2025 dispõe sobre o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Timbaúba dos Batistas – RN.

Art. 1º - Nos termos da Emenda Constitucional 120, de 05 de maio de 2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 198 da Constituição Federal, o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Timbaúba dos Batistas/RN, que ocupam cargos efetivos, não será inferior a 02 (dois) salários-mínimos, que serão adimplidos com os repasses da União.

Art. 2º - Nos termos do art. 198, §11 da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer vantagem aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 3º - O cumprimento do vencimento base que dispõe o caput do Art. 1º desta Lei fica condicionado ao repasse por parte da União, nos termos do Art. 198, § 9º, da Constituição Federal Brasileira.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e dos repasses da União, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e suplementar, se necessário, ficando automaticamente incluídas no Plano Plurianual vigente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

PARECER

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o do Art. 81, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar em projetos de lei, que tramitam pela Câmara, manifestando-se assim sobre todos os assuntos de sua competência, destacadamente quanto à legalidade do projeto em apreciação (aspecto constitucional, legal e jurídico).

No que tange à constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei Nº 002/2025, se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa.

Portanto, a pretensão do chefe do poder executivo merece acolhimento, não havendo objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

VOTO DA COMISSÃO

Razão pela qual, não há no presente quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de PARECER FAVORÁVEL por unanimidade, à tramitação e deliberação plenária da emenda em pauta.

Plenário Nival Valle, em 08 de abril de 2025.

Yllana de Araújo Torres Clemente – PRESIDENTE

Glênia Alves Pereira de Araújo – RELATORA

Jéssica Moraes Clemente Araújo – MEMBRO